

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre o fornecimento de álcool em gel pelo Sistema Único de Saúde durante a pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a distribuição de álcool em gel pelo Sistema Único de Saúde (SUS) durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o SUS distribuirá regularmente aos seus usuários, na forma do regulamento, álcool em gel à concentração de 70%, de forma controlada, em quantidade suficiente para a desinfecção das mãos várias vezes ao dia.

Parágrafo único. Para a entrega do produto, o Poder Público poderá exigir a identificação do usuário nos cadastros do SUS, a fim de garantir o controle da distribuição nos quantitativos estabelecidos.

**Art. 3º** O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre o uso adequado do álcool em gel e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

**Art. 4º** O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de frascos individualizados de álcool em gel para entrega aos Municípios e ao Distrito Federal, cabendo ao gestor local sua distribuição à população.

**Art. 5º** Os usuários com mais de 60 anos ou com doenças crônicas que acarretem risco aumentado de formas graves da infecção por Covid-19 deverão receber o produto em seu domicílio, preferencialmente por meio dos agentes comunitários de saúde das respectivas equipes de saúde da família, respeitadas as medidas higiênicas e de proteção individual para evitar a contaminação dos usuários e dos profissionais de saúde.

**Art. 6º** Incorre em crime contra a saúde pública qualquer pessoa que venda, ofereça à venda ou anuncie a venda do álcool em gel distribuído pelo SUS.

Pena – detenção de 6 meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por agente público.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados pela Medida Provisória nº 924, de 2020.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20449.60867-52

## JUSTIFICAÇÃO

A infecção pelo novo coronavírus conhecido como COVID-19 foi declarada como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e ensejou a publicação do vigente Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece em todo o Brasil o estado de calamidade pública decorrente da doença.

O COVID-19, além de novo, o que torna toda a população suscetível a contraí-lo, é de altíssima transmissibilidade e pode acarretar doença grave, com risco aumentado de letalidade em pessoas idosas, com comorbidades crônicas ou com condições que impliquem baixa imunidade celular. O número de casos graves pode levar o sistema de saúde ao colapso, realidade que já vem ocorrendo em países ricos, como a Itália e a França. O mesmo risco é bem real no Brasil.

Medidas rigorosas vêm sendo adotadas em todo o território nacional, com destaque para o isolamento social de toda a população e o fechamento das escolas, de boa parte do comércio e a proibição de eventos públicos, a fim de evitar aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus. Além disso, medidas higiênicas vêm sendo estimuladas pelos profissionais de saúde e pelas autoridades sanitárias, especialmente a constante lavagem das mãos e a utilização do álcool em gel a 70% para sua desinfecção.

Engajados no esforço de combater a proliferação do vírus e seguindo as orientações oficiais, os brasileiros têm buscado comprar o álcool em gel, produto que tem faltado em razão do descompasso entre oferta e demanda e que, quando encontrado, frequentemente tem sido vendido a preços escorchantes, o que dificulta o acesso da população a esse produto no momento em que ele é mais necessário.

Neste momento de pandemia e calamidade pública, o álcool em gel para a desinfecção das mãos deixou de ser meramente um produto de higiene pessoal, mas passou a constituir instrumento de saúde pública para a proteção individual e coletiva, verdadeira arma no combate à disseminação do COVID-19. Sua utilização pode restringir o número de casos e, assim, contribuir para evitar gastos do Sistema Único de Saúde como custoso tratamento dos casos graves, que exigem internação em unidade de terapia intensivo e ventilação mecânica. Em saúde, o investimento em prevenção evita mortes e, em regra, é mais economicamente eficiente.

Por isso, entendemos que sua distribuição gratuita, eliminando-se os abusos do mercado e garantido-se o acesso ao produto de toda a população, principalmente dos mais pobres, passa a ser obrigação do Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde, maior conquista social do povo brasileiro.

Para beneficiar-se das economias de escala da compra centralizada, propomos a atribuição ao Ministério da Saúde da competência para adquirir o produto, com recursos do orçamento federal. Por outro lado, dada a capilaridade do SUS, a distribuição à população do produto entregue pelo Ministério da Saúde ficará a cargo do gestor local do sistema de saúde, nos Municípios e no Distrito Federal. Para os pacientes em maior risco, as equipes de saúde da família deverão levar o produto em domicílio, nos quantitativos estabelecidos em regulamento.



Acreditamos que as medidas aqui propostas contribuem para a superação da crise causada pela pandemia de coronavírus, razão pela qual pedimos o apoio dos dignos Pares para sua tramitação urgente e, ao final, para sua aprovação.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/20449.60867-52